



COMISSÃO ARBITRAL DELIBERAÇÃO N.º 1/2009/C.A.

I - DA IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES:

REQUERENTE: SARA PATRÍCIA VIEIRA LAMAS

REQUERIDO: ALAVARIUM ANDEBOL CLUBE DE AVEIRO

II - DO OBJECTO DO LITIGIO:

Deliberar sobre a manutenção ou a desvinculação do actual vínculo desportivo entre a Requerente e o Clube Requerido, para efeitos meramente desportivos

Caso se delibere a desvinculação desportiva entre a Requerente e o Clube Requerido, validar nova inscrição ainda na presente época desportiva por um Novo Clube, no caso, o C.D.S.BERNARDO;

III - DA COMPOSIÇÃO:

E





A Comissão Arbitral ora reunida foi constituída nos termos do disposto no art.º 14º do Título 5 do RGFPAA. pelos seguintes elementos:

- O Dr. Miguel Fernandes, Director-Executivo da Federação, que presidiu
 a Comissão como representante nomeado pelo Presidente da Direcção
 da Federação Sr. Henrique Torrinha, conforme despacho datado de
 17/11/2009;
- O Dr. Carlos de Azevedo Teixeira, Advogado, com domicílio na Rua do Recreio Artístico, 17, 1º Andar, Aveiro em representação da ora Requerente e atleta Sara Patrícia Vieira Lamas, portadora do CIPA n.º 163761, designado por este;
- A Dra. Alice Rodrigues Coutinho, Jurista, com domicílio na Rua de Santa
 Cruz, Lote 4, Edifício Vouga 2º Dto., 3850-127 Albergaria-a-Velha em
 representação do Clube Requerido Alavarium Andebol Clube de Aveiro;

Participou, ainda, o Dr. Lúcio Miguel Correia, Advogado do Departamento Jurídico da Federação, que secretariou a presente reunião.



4

IV - DOS FACTOS ALEGADOS PELA REQUERENTE E CONSEQUENTE PEDIDO

Enumeram-se, infra, os factos que relevam para a boa decisão da presente causa arbitral:

- A Requerente inscreveu-se como atleta do Alavarium Andebol Clube de Aveiro na presente época desportiva de 2009/2010;
- Posteriormente, por razões pessoais, requereu a anulação da inscrição junto do Vice-Presidente do Clube Sr António Patrão;
- Tendo-lhe sido comunicado que a mencionada anulação seria aceite e seria efectivada com brevidade;
- 4) Em função disso, a atleta começou a treinar-se no Centro Desportivo de São Bernardo que foi posto ao corrente de tal decisão de anulação da anterior inscrição, quer pela Requerente, quer pelo Clube Requerido;
- Acontece que, ao contrário do anteriormente dito, o Clube Requerido não efectuou a anulação da inscrição e terá exigido dinheiro para o fazer;
- Acontece também que, o Clube Requerido utilizou para a inscrição da Requerente, o mesmo exame médico que esta tinha entregue para a





inscrição da passada época desportiva, exame esse, cuja validade terminou em 30/09/2009;

- 7) Acresce ainda que, para a subida de escalão da Requerente o Clube Requerido apresentou um exame médico datado de 27/07/2009 sem que a Requerente tenha alguma vez sido examinada por qualquer médico para esse fim;
- 8) Exame médico esse, que se encontra na posse da Federação de Andebol de Portugal;
- Determinando o supra relatado, a impossibilidade de manutenção do vínculo desportivo entre a Requerente e o Alavarium Andebol Clube de Aveiro;
- 10) Desta forma, a Requerente encontra-se actualmente privada da prática da modalidade de que tanto gosta;
- 11)E a impede de evoluir quer como pessoa, quer como atleta e lhe provoca fortes estados de ansiedade e depressão, e bem assim, aos seus familiares;

Pelo que,





12) A Requerente requer a desvinculação meramente desportiva do Clube Requerido, por forma a prosseguir com a prática da modalidade por outro Clube Desportivo ainda na presente época desportiva, conforme inscrição solicitada pelo Centro Desportivo São Bernardo, efectuada nos termos regulamentares e que se encontra pendente da decisão da aludida Comissão.

V - DA CONTESTAÇÃO DO CLUBE REQUERIDO

O Requerido foi notificado pela Federação para contestar, no prazo de sete dias, o requerimento de constituição da presente Comissão Arbitral como consta dos autos, tendo sido tempestiva a apresentação da sua contestação feita, no essencial, nos termos seguintes:

- A Requerente encontra-se validamente inscrita no Clube Requerido na presente época desportiva;
- Apesar de certo que depois de inscrita veio solicitar a anulação da inscrição junto do Vice-Presidente António Patrão;





- 3) É falso que este lhe tenha comunicado que a anulação seria aceite e efectivada com brevidade, uma vez que tal pretensão, teria forçosamente que ser analisada e decidida pela Direcção do Clube, o que foi comunicado à atleta;
- Apesar de ainda legitimamente vinculada ao Clube, a atleta começou a treinar no C.D.S. Bernardo mesmo antes de verbalmente ter solicitado a sua desvinculação;
- É falso que à atleta ou ao C.D.S. Bernardo tenha sido solicitada qualquer quantia para anulação da referida inscrição;
- 6) A requerente assinou de livre vontade a sua inscrição para a época 2009/2010 e nunca apresentou, junto da Direcção, quaisquer motivos objectivos que justificassem o incumprimento do compromisso assumido com o Clube;
- Sendo falso que se encontra privada de praticar a modalidade de que tanto gosta, uma vez que tal prática nunca lhe foi vedada ou restringida no Clube onde se encontra inscrita;
- 8) A inscrição da atleta foi feita a coberto de exame médico válido, uma vez que os efeitos do mesmo só caducaram em 30/09/2009, já depois de ter sido efectivada a referida inscrição junto da FAP;





 Não existindo qualquer fundamento para proceder ao pedido de desvinculação desportiva formulado pela Requerente.

VI - DA PROVA PRODUZIDA

Realizou-se a audiência prevista no art.4º do Título 5 do RGFPAA.

Foram ouvidas as seguintes testemunhas indicadas pela Requerente:

- Ulisses Manuel Alferes Ferreira Ribeiro e
- António Soares Lamas

Os seus depoimentos foram, no essencial transcritos para a Acta n.º1/2009/C.A. que constante dos Autos, cujo conteudo aqui se transcreve para os devidos efeitos.

Foram analisados os documentos constantes de fls 9 a 15 e Anexo.

Por se revelarem determinantes para a descoberta da verdade material, o presidente do CA, determinou a junção aos Autos do original do processo de inscrição da Atleta, processo esse que foi exibido ás testemunhas da





Requerente e do Requerido que sobre ele se pronunciaram no sentido que melhor se encontra transcrito na Acta mencionada.

Por se revelar, de igual modo, determinante para a descoberta da verdade material, o Presidente da Comissão Arbitral determinou, no decurso da Audiência e após a audição da testemunhas Ulisses Manuel Alferes Ferreira Ribeiro e António Soares Lamas, a junção aos Autos do original do processo relativo ao Torneio de Andebol Juvenil Costa D'oiro que se disputou entre os dias 27 de Julho a 1 de Agosto de 2009, processo esse que foi exibido quer á própria Requerente, quer ás testemunhas do Requerido, Srs. Paulo Elísio de Sousa e António Nunes Patrão, que sobre ele se pronunciaram no sentido que melhor se encontra transcrito na Acta mencionada.

Foi ainda determinado pelo Presidente da Comissão Arbitral, atenta a manifesta relevância para a descoberta da verdade material, bem como face á divergência dos testemunhos ouvidos, a audição no decurso da audiência da própria Requerente – depoimento que, adiante-se desde já, se veio a revelar decisivo tal foi a autenticidade, espontaneadade e sinceridade do mesmo.





VII - DA DECISÃO:

- Foi, por acordo dos membros da Comissão, dispensada a formalidade, constante do art. 4º n.º 2 do Título 5 do RGFPAA, de deliberação presencial, tendo sido determinado que os representantes quer da Requerente, quer do Requerido, apresentassem no prazo de 8 dias o seu sentido de voto;
- 2. O representante da Requerente veio a apresentar o seu sentido de voto em 10 de Dezembro de 2009, confrome a fls 38 a 40, tendo no essencial concluído que, resultou como provada toda a matéria por ela alegada a esta Comissão Arbitral, pelo que deverá ser proferida decisão no sentido de acolher a pretensão da Requerente e, consequentemente, declararse cessado o vínculo que formalmente existe entre a atleta Sara Patrícia Vieira Lamas e "Alavarium Andebol Clube de Aveiro" e, após, seja esta autorizada a inscrever-se, ainda esta época, como atleta do"Centro Desportivo de São Bernardo;





- 3. A representante da Requerida veio a apresentar o seu sentido de voto em 14 de Dezembro de 2009, conforme fls 41 a 43, tendo no essencial concluído que não se encontram preenchidos os pressupostos previstos no Art.º 1º do Título 5 do RGFAPAssociações, uma vez que os factos carreados para o processo não provam o incumprimento, pelo Alavarium Andebol Clube de Aveiro, de cláusulas contratuais, que tornem imediata e praticamente impossível a subsistência do vínculo desportivo existente, votando CONTRA a desvinculação desportiva da atleta Sara Patrícia Vieira Lamas, com as demais legais consequências;
- 4. Dispõe o artigo 5.º do Titulo 5 do RGFAP e Associações, que na falta de acordo entre os membros designados pelas partes, a questão submetida à apreciação da Comissão Arbitral considera-se decidida no sentido do voto do Presidente.

Ora.

5. Analisada e compulsada toda a prova carreada nos autos arbitrais, bem como a prova testemunhal efectuada no âmbito da audiência da Comissão Arbitral, realizada no dia 2 de Dezembro de 2009, nomeadamente os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes Srs. Ulisses Ribeiro, António Soares Lamas, Paulo Elísio, António





Patrão, da própria Requerente, e efectuado o devido cotejo com a legislação vigente e a regulamentação aplicável na modalidade, é entendimento do Presidente da Comissão Arbitral considerar provado e deliberar o seguinte:

- 1º) A Requerente foi inscrita como atleta do Alavarium Andebol Clube de Aveiro na presente época desportiva através de inscrição plurianual, cessando o seu vínculo jurídico desportivo em vigor apenas em 31/07/2010;
- 2º) No acto de inscrição da ora Requerente, ou seja, no início da presente época desportiva, o Clube Requerido entregou na Federação a respectiva ficha de inscrição de atleta, celebrou o seguro desportivo indispensável à prática da actividade desportiva nos termos do art. 2º do Decreto-Lei n.º 10/2009, de 12 de Janeiro e juntou o exame médico desportivo, valido até 30/09/2009, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 345/99, de 27 de Agosto;
- 3º) No mencionado acto de inscrição, também foi junto Atestado Médico, subscrito pelo Dr. Fernando Rocha em 27/07/2009, conferindo à Requerente, entre outras atletas ali mencionadas, a robustez física e psicológica necessária



3

para a prática da modalidade, no escalão superior ao que inicialmente foi inscrita, passando a poder jogar em mais do que um escalão (Juniores/Seniores Femininos);

Ou seja,

4º) Foi entendimento do Alavarium Andebol Clube de Aveiro, que cumpriu com todos os requisitos legais e regulamentares necessários para proceder à inscrição válida da Requerente, conferindo-lhe a subsequente produção jurídica dos demais efeitos;

Sucede que,

- 5º) Posteriormente, por razões pessoais, a Requerente requereu a anulação da inscrição junto dos representantes legais do Clube Requerido manifestando-lhes a vontade de sair para o C.D.S. Bernardo;
- 6º) Apesar de ainda legitimamente vinculada ao Clube Requerido, a atleta começou a treinar no C.D.S. Bernardo;





7°) Ciente desse facto e da vontade inequívoca da Atleta, é entendimento da Comissão que dos depoimentos havidos poderia resultar que tivessem sido solicitadas quantias pelo Clube Requerido ao C.D.S. Bernardo, para que este usufruísse dos serviços desportivos da Atleta, sendo, contudo, tal facto irrelevante para o que ora cumpre apreciar e decidir;

8º) Aliás, no decorrer da audiência os depoimentos das testemunhas arroladas pela atleta foram elucidativos e criaram a justa convicção da Comissão nesse sentido;

Todavia,

9º) Para a Comissão, o sentido da deliberação não passou por relevar essa questão – que será acessória, ou até colateral, ainda que a confirmar-se censurável, atendendo à idade e escalão da atleta e ao disposto no Título 6 do RGFPAA;

10º) Para aquilo que ora releva, importa verificar se o vinculo desportivo, ou se quisermos, a relação contratual estabelecida entre a Requerente e o



A.

Requerido, produz os efeitos jurídico - desportivos previstos na Lei e nos Regulamentos em vigor;

Com efeito,

11º) Em geral e abstracto, o vinculo desportivo considera-se válido e eficaz quando se procede ao registo da ficha de inscrição (e demais deveres decorrentes dos regulamentos federativos), acompanhada de seguro desportivo válido e exame médico desportivo;

Ora.

12°) Em concreto, importa referir que a partir de 1/10/2009 o exame médico desportivo, indispensável e obrigatório nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 345/99, de 27 de Agosto caducou, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto – Lei n.º 169/2007, de 3 de Maio a que se refere o novo Despacho n.º 11318/2009 de 4 de Maio de 2009, que determinou que os referidos exames médicos passam a ter validade anual;

13º) Passando assim a faltar, a partir daquela data, um requisito fundamental para que o processo de inscrição da atleta seja considerado como válido e eficaz, ou seja, apto a produzir efeitos juridico-desportivos quer inter-partes, quer *erga omnes*, isto é, perante terceiros;





Mas há mais,

14º) Não tendo sido efectuada, por banda da Comissão, qualquer apreciação da autenticidade, ou veracidade do Atestado Médico apresentado para efeitos de subida de escalão- nem poderia a Comissão fazer qualquer diligência nesse sentido, atentos os limites de competência definidos nas normas regulamentares constantes do Titulo 5 e Regimento da Comissão- resultou de forma manifesta e claramente dos depoimentos das testemunhas, do depoimento da própria Requerente (absolutamente sincero , espontâneo e autêntico) e dos documentos juntos aos autos relativos ao Torneio Costa D'Oiro (fls 31 a 37) que naquele dia em concreto (27/07/2009) e no local declarado (Aveiro) não poderia a atleta ter efectuado tal exame-médico desportivo , pois estava nesse mesmo dia 27/07/2009, em local distinto (Lagos) a disputar o mencionado Torneio de Andebol Juvenil Costa D'Oiro;





15°) E se dúvidas houvesse, as mesmas ficaríam dissipadas pelo depoimento da Atleta no sentido de que nunca aquele médico (salvo numa longíqua época desportiva que não pôde, em concreto, determinar) lhe teria realizado qualquer exame médico e que, inclusivamente, só teria sido assistida pelo seu médico de família, pessoa distinta do autor da declaração médica apontada. Mais declarou que eram necessários exames médico especiais e que nunca os realizou com aquele médico, nem no exame médico mencionado.

16°) Verifica-se, pois, um vicio (ainda que parcial) no vinculo contratual, resultante da manifesta falta de junção ao processo de inscrição de Atestado Médico válido e eficaz, ou seja, Atestado Médico subscrito pelo Dr. Fernando Rocha em 27/07/2009 conferindo à Requerente, entre outras atletas, a robustez física e psicológica necessária para a prática da modalidade, no escalão superior ao que inicialmente foi inscrita, passando a poder jogar em mais do que um escalão (Juniores/Seniores Femininos);

Porém.

17º) Tal atestado médico, como vimos, não pode produzir os efeitos jurídico desportivos previstos, tendo em conta que a data em que o mesmo foi alegadamente realizado coincidiu com a data da realização do Torneio de



Andebol Juvenil Costa D'Oiro, em que o Clube Requerido participou e em que no mesmo beneficiou dos serviços desportivos da Atleta/Requerente;

Assim,

18º) Atenta a virtualidade dos documentos juntos aos autos pelo Departamento Desportivo da Federação – fls 31 a 37 já referidas – verifica-se a falta de um dos pressupostos fundamentais para que a inscrição seja considerada válida e eficaz, que seria a realização dos respectivos exames médicos, e que ademais os mesmos conferissem os efeitos legalmente almejados – a aptidão para poder praticar e jogar em mais do que um escalão etário;

Mais,

19º) Deveria o Clube Requerido ter feito prova da realização dos mencionados exames médicos que lhe conferissem a supra referida aptidão, tendo em conta a caducidade do exame médico desportivo, que constitui requisito fundamental para a validade de todo e qualquer processo de inscrição de atleta;





A

20°) Constata-se, deste modo, que estando em falta o exame médico desportivo em vigor, a inscrição deve ser declarada inválida e ineficaz, a partir de 1/10/2009, devendo retroagir os seus efeitos até 30/09/2009;

21°) Consubstanciando-se o supra descrito em incumprimento (não culposo) por banda do Requerido, do vinculo juridico – desportivo (isto é, da relação contratual) com a Requerente, atenta a ineficácia do Atestado Médico apresentado e consequente violação das normas regulamentares da inscrição de praticantes desportivos (prevista nos artigo 1° n.º4 do Título 1 do RGFPAA, arts. 5° e 6° do Decreto-Lei n.º 345/99, de 27 de Agosto, bem como do artigo 1.º do Decreto – Lei n.º 169/2007, de 3 de Maio, a que se refere o novo Despacho n.º 11318/2009 de 4 de Maio de 2009).

22º) O que acarreta e toma imediata e praticamente impossível a subsistência do vinculo contratual existente entre a Requerente e o Requerido, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 1.º do Titulo 5 do RGFAP e Associações.

Termos em que,







Atendendo à prova carreada para os autos, nomeadamente os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes Srs. Ulisses Ribeiro, António Soares Lamas, Paulo Elísio, António Patrão, da própria Requerente e da documentação existente no processo, a Comissão Arbitral delibera e declara:

A desvinculação desportiva da Requerente para com o Clube Requerido, por violação do art. 1º n.º4 do Título 1 do RGFPAA, arts. 5º e 6º do Decreto-Lei n.º 345/99, de 27 de Agosto, artigo 1.º do Decreto – Lei n.º 169/2007, de 3 de Maio a que se refere o Despacho n.º 11318/2009 de 4 de Maio de 2009, devendo produzir-se os demais efeitos regulamentares aplicáveis, nomeadamente a a possibilidade desta poder inscrever-se validamente por outro Clube, em concreto pelo C.D. São Bernardo conforme pedido de inscrição que se encontra pendente, declarando-se desde já validade de tal





4

inscrição, caso se verifique o cumprimento de todos os requisitos regulamentares.

A presente Decisão foi aprovada por maioria, designadamente, com o voto a favor do Representante do Requerente (conforme melhor definido a fls 38 a 40), o voto contra da Representante doo Requerido (no sentido melhor descrito a fls 41 a 43) e com o voto de desempate - a favor da posição invocada pelo Requerente - do Presidente da Comissão Arbitral , no sentido e com os fundamentos de facto e de direito invocado supra.

A Comissão Arbitral, apenas detém poderes decisórios quanto a efeitos meramente desportivos, tendo de respeitar as limitações legais e regulamentares impostas.

Da presente decisão não cabe recurso, salvo quanto a nulidades processuais (artº 27º da Lei Arbitragem Voluntária (Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto) ex vi art. 2º do Regimento da Comissão Arbitral a que alude o art. 4º do Título 5 do RGFAP e Associações.





Custas pelo Requerido, nos termos do disposto no nº2 do art. 8º do Titulo 5 do RGFAP e Associações, no montante de € 99,76.

Extraia-se certidão dos presentes autos arbitrais e remeta-se para o Conselho Disciplnar da Federação para procedimento em conformidade.

Notifiquem-se os Representantes da Requerente e Requerido, bem como os Clubes interessados.

Publique-se – após notificação aos interessados na página internet da Federação – www.fpandebol.sapo.pt – cumprindo-se assim o dever legal de publicitação previsto no art. 8º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, estabelecido no Decreto-Lei n.º 248-B/2008 de 31 de Dezembro. Lisboa, 21 de Dezembro de 2009

O Presidente da Comissão Arbitral



O Representante da Atleta

A Representante do Clube Requerido

Alio Bidiques Certicho